



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901362 - SP (2024/0108222-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : VINICIUS NATHAN MANTOVANI ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO E DA NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, no qual se enfrentou o Tema 280 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*.

II - No julgamento do HC n. 598.051/SP, em 2/3/2021, pela Sexta Turma desta Corte Superior, assentou-se que não houve a concessão de salvo-conduto a todas as condenações por tráfico ilícito de drogas praticadas em domicílio, devendo-se analisar, caso a caso, as circunstâncias de cada prisão em flagrante (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021).

III - Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça compreende que é possível o ingresso de policiais em domicílio, mesmo sem mandado judicial ou consentimento do morador, caso haja fundadas razões da ocorrência da prática de crime no local, à luz do artigo 240 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, conforme consignado na decisão agravada, diante da dinâmica dos fatos relatadas, verifica-se que havia fundadas razões, consubstanciadas nas informações e diligência prévias, da ocorrência do crime

cometido pelo agravante, aptas ao embasamento da busca pessoal e domiciliar. Efetivamente, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em provas de autoria e materialidade dos delitos, sob a égide da confirmação judicial.

V - Com relação aos pleitos relacionados ao *quantum* da reprimenda do agravante, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, *"por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade"* (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.977.207/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 28/9/2023).

VI - Na presente hipótese, quanto à fixação da pena-base, a instância ordinária aumentou a pena-base devido à quantidade e à natureza dos entorpecentes, bem como pelo meio de execução empregado, de maneira a fundamentar concretamente a maior reprovabilidade da conduta do agravante, não se evidenciando, portanto, nenhuma ilegalidade manifesta na elevação da pena naquele patamar. Vale dizer, uma vez que foram apontados argumentos concretos e específicos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias de origem para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ou mesmo de violação ao artigo 59 do Código Penal, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado. Precedentes.

VII - No que se refere ao pleito de reconhecimento da redutora capitulada no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao contrário do que aduz a Defesa, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, apta a demonstrar que os acusados se dedicavam às atividades criminosas, porquanto, conforme consignado pela Corte *a quo*, *"os réus não comprovaram exercício de atividade lícita e disseminavam drogas através do aplicativo 'WhatsApp'. Tudo indica que os réus se dedicavam à atividade criminosa, o que obsta incidência do redutor de pena"*. Rever esse entendimento, como anteriormente assinalado, não prescinde de amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do *mandamus*. Precedentes.

VIII - Outrossim, restam incorretas a fixação do regime mais gravoso para o cumprimento das reprimendas, não havendo que se falar em fundamentação inidônea, porquanto dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal, tendo em vista a fixação da pena-base acima do mínimo legal, bem como a negativa de substituição da pena corporal por restritiva de direitos, pois não preenchidos os requisitos do artigo 44, I, também do Estatuto Repressivo.

IX - Neste agravo regimental, portanto, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901362 - SP (2024/0108222-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VINICIUS NATHAN MANTOVANI ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO E DA NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, no qual se enfrentou o Tema 280 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*.

II - No julgamento do HC n. 598.051/SP, em 2/3/2021, pela Sexta Turma desta Corte Superior, assentou-se que não houve a concessão de salvo-conduto a todas as condenações por tráfico ilícito de drogas praticadas em domicílio, devendo-se analisar, caso a caso, as circunstâncias de cada prisão em flagrante (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel.

Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021).

III - Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça compreende que é possível o ingresso de policiais em domicílio, mesmo sem mandado judicial ou consentimento do morador, caso haja fundadas razões da ocorrência da prática de crime no local, à luz do artigo 240 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, conforme consignado na decisão agravada, diante da dinâmica dos fatos relatadas, verifica-se que havia fundadas razões, consubstanciadas nas informações e diligência prévias, da ocorrência do crime cometido pelo agravante, aptas ao embasamento da busca pessoal e domiciliar. Efetivamente, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em provas de autoria e materialidade dos delitos, sob a égide da confirmação judicial.

V - Com relação aos pleitos relacionados ao *quantum* da reprimenda do agravante, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, *"por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade"* (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.977.207/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 28/9/2023).

VI - Na presente hipótese, quanto à fixação da pena-base, a instância ordinária aumentou a pena-base devido à quantidade e à natureza dos entorpecentes, bem como pelo meio de execução empregado, de maneira a fundamentar concretamente a maior reprovabilidade da conduta do agravante, não se evidenciando, portanto, nenhuma ilegalidade manifesta na elevação da pena naquele patamar. Vale dizer, uma vez que foram apontados argumentos concretos e específicos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias de origem para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ou mesmo de violação ao artigo 59 do Código Penal, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado. Precedentes.

VII - No que se refere ao pleito de reconhecimento da redutora capitulada no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao contrário do que aduz a Defesa, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado,

apta a demonstrar que os acusados se dedicavam às atividades criminosas, porquanto, conforme consignado pela Corte *a quo*, "*os réus não comprovaram exercício de atividade lícita e disseminavam drogas através do aplicativo 'WhatsApp'. Tudo indica que os réus se dedicavam à atividade criminosa, o que obsta incidência do redutor de pena*". Rever esse entendimento, como anteriormente assinalado, não prescinde de amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do *mandamus*. Precedentes.

VIII - Outrossim, restam escorreitas a fixação do regime mais gravoso para o cumprimento das reprimendas, não havendo que se falar em fundamentação inidônea, porquanto dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal, tendo em vista a fixação da pena-base acima do mínimo legal, bem como a negativa de substituição da pena corporal por restritiva de direitos, pois não preenchidos os requisitos do artigo 44, I, também do Estatuto Repressivo.

IX - Neste agravo regimental, portanto, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINÍCIUS NATHAN MANTOVANI ARAÚJO contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 260-271, na qual deneguei a ordem no presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa reitera todos os argumentos sustentados na impetração: de nulidade das provas oriundas do flagrante em razão da busca pessoal e domiciliar realizadas sem fundadas razões e sem autorização judicial, bem como, no tocante à dosimetria da pena, de desproporcionalidade da exasperação da pena-base e necessidade de aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de drogas em seu patamar máximo. Consequentemente, defende a fixação do regime de cumprimento de pena mais brando e a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Intimados, o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público

Federal deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido para manifestação.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, pretende a Defesa o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja concedida a ordem no presente *habeas corpus* para reconhecer as nulidades apontadas, com a consequente absolvição do agravante ou, subsidiariamente, sejam atendidos os pleitos subsidiários.

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada. Ademais, no que tange à nulidade vindicada, não obstante já ter ocorrido a concessão da ordem em outros casos, certamente a análise da questão ora em destaque é bastante casuística e comporta diversa conclusão para cada premissa fática apresentada pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, conforme consta do aresto combatido, a Corte estadual considerou a validade das buscas pessoal e domiciliar realizadas, *in verbis* (fls. 38-45 - grifei):

"Preliminar

Preliminarmente, a Defesa do acusado requer o reconhecimento de nulidade decorrente de suposta invasão domiciliar e ausência de justa causa na abordagem dos réus pela ação policial. Sem razão.

Como bem consignou a. r. sentença:

“Isso porque, conforme relatado pelos policiais militares, a vistoria era preventiva, e no caso específico dos autos, a abordagem foi procedida mediante fundada suspeita pelo comportamento dos acusados que estavam próximos a veículo no momento dos fatos, tendo se evadido do local, bem como arremessado algo para longe, havendo denúncias anteriores que os acusados estavam praticando o comércio espúrio , obtendo resultado, já que culminou no encontro das drogas descritas no auto de exibição e apreensão (fls. 12, 15/17 e 18/20).

Não é o caso de se descuidar, também, que o delito do artigo 33 da Lei 11.343/2006 possuem natureza permanente, que se prolonga no tempo, autorizando a prisão em qualquer momento por haver o estado de flagrância também permanente, de modo que a busca levada

a efeito pela autoridade policial revestiu-se de legalidade.

Com relação à busca domiciliar, a busca baseou-se em critérios não apenas em presunções subjetivas ou denúncias anônimas, mas em diversos dados concretos a fundamentar a atuação policial.

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes DJe 8/10/2010).

O ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

O crime de tráfico de drogas, na modalidade guardar ou ter em depósito possui natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.

A abordagem foi procedida mediante fundada suspeita pelo comportamento dos acusados, havendo denúncias anteriores que os acusados estariam praticando o delito de tráfico de drogas, adotando fuga logo após visualizar a viatura e resistindo à abordagem além de terem arremessado objeto que, posteriormente, revelou-se drogas ilícitas.” (fls. 516/517)

Com efeito, a inviolabilidade do domicílio (em seu sentido lato) não é absoluta, uma vez que a própria Constituição Federal autoriza o seu ingresso nos casos de flagrante delito ou desastre, para prestar socorro ou mediante o consentimento do morador.

Tratando-se de crime permanente e considerando a situação de flagrância, é certo que houve fundadas razões a respaldar a conduta da Polícia, o que torna lícita a sua atuação.

[...]

Tampouco prospera a arguição da Defesa de que os policiais militares agiram sem justa causa para realizar a abordagem dos réus.

Isto porque, conforme será devidamente elucidado no mérito, os policiais realizaram a abordagem dos réus após deslocarem-se até o local dos fatos diante de informações no sentido de que os acusados traficavam entorpecentes, oportunidade que visualizaram

movimentações suspeitas de tráfico de drogas.

Assim sendo, não havendo que se falar em 'nulidade da diligência', fica afastada a matéria preliminar.

Mérito

[...]

Ouvido em Juízo, o Policial Militar Danilo Vieira Chinchio relatou que receberam denúncia que indicava a prática de tráfico de drogas por um casal.

Deslocaram-se até o local indicado, onde visualizaram uma moça conversando com um indivíduo dentro de um veículo parado, e outro rapaz ao lado. Identificaram os indivíduos como sendo a ré Beatriz e o acusado Vinicius Nathan. Ao perceberem a presença policial, Vinicius saiu correndo e conseguiu se evadir, enquanto a ré Beatriz jogou algo que estava nas mãos por cima do muro da residência e foi abordada. Indagada, Beatriz confirmou que ela e Vinicius, seu namorado à época, traficavam entorpecentes. Durante a fuga, o acusado Vinicius deixou a carteira pelo caminho, que continha no interior a quantia de R\$187,00, a CNH e documento de carro. Ao verificarem o objeto dispensado por Beatriz sobre o muro, lograram apreender 16 porções de cocaína. Indagada, a ré confirmou que estava comercializando entorpecentes juntamente com o seu namorado Vinicius Nathan, aquele que se evadiu. Ato seguinte, em buscas na residência de Beatriz, localizaram uma porção de crack (mídia digital).

No mesmo sentido foi a versão apresentada pelo Policial Militar Valdecir José Rosa Minini (mídia digital).

Inquestionável a validade do depoimento prestado por policiais. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não tem qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

[...]

Não é crível que os policiais incriminariam os réus de forma gratuita. Nada que ofereça relevância nos autos nos conduz a entender que tais depoimentos não mereçam total credibilidade.

O conjunto probatório deixou fora de dúvidas de que os réus praticaram o crime de tráfico de drogas, conforme a narrativa acusatória, o que afasta a possibilidade de absolvição.

Diante da prova colhida, não resta dúvida de que os réus praticaram o crime de tráfico de drogas. Tal delito se consuma pela prática de uma das várias condutas previstas no tipo penal. Quem traz

consigo a droga já consumou a infração.

Anoto, por oportuno, que, para a configuração do delito de tráfico de drogas, não seria necessária prova da mercancia, pois o simples fato de, com essa finalidade, guardar, manter em depósito, trazer consigo, fornecer, ainda que gratuitamente, a substância, também caracteriza o crime em questão.

[...]

Além disso, os dados extraídos dos telefones celulares dos acusados (fls. 267/271 e 272/280) indicam que, não apenas tinham ciência da prática do comércio espúrio, mas também participavam das negociações, até mesmo deliberando sobre pedido de "descontos" e entrega de entorpecente (fls. 317/319, 334/335, 340/341 e 345/346).

Assim, de rigor a manutenção da condenação dos réus como incursos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06."

Como visto, extrai-se dos autos que os policiais militares receberam informações de que dois indivíduos estariam supostamente praticando o tráfico ilícito de entorpecentes na região dos fatos. Em decorrência, os agentes se deslocaram para o local e avistaram o agravante e a corré próximos a um veículo conversando com o passageiro. Ao perceberem a presença da guarnição, o acusado empreendeu fuga e a corré arremessou um objeto por cima de um muro, o qual foi identificado posteriormente como sendo 16 (dezesseis) porções de cocaína. Presa em flagrante e interpelada, a corré admitiu a prática da traficância junto com seu namorado, o agravante. Ato contínuo, os policiais realizaram buscas no domicílio da corré e localizaram uma porção de *crack*. Note-se, inclusive, que, durante a fuga, o agravante *"deixou a carteira pelo caminho, que continha no interior a quantia de R\$187,00, a CNH e documento de carro"* (fl. 43), o que possibilitou a sua identificação.

Dessarte, diante da dinâmica dos fatos relatadas, verifica-se que havia fundadas razões, consubstanciadas nas informações e diligência prévias, da ocorrência do crime cometido pelo agravante, aptas ao embasamento da busca pessoal e domiciliar. Efetivamente, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em provas de autoria e materialidade dos delitos, sob a égide da confirmação judicial.

Além disso, insta salientar uma vez mais que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como no caso das circunstâncias fáticas que envolveram a situação do flagrante. Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. LEGALIDADE DA MEDIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. Na hipótese, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no mandamus, notadamente no bojo de condenação transitada em julgado e mantida pela Corte local em sede de revisão criminal, a justa causa para a ação dos policiais, posto que o réu encontrava-se no interior de uma casa abandonada, supostamente utilizada para o tráfico de drogas pelo acusado, momento em que, já no interior do imóvel, os agentes públicos depararam-se com o paciente, que foi abordado. Em revista pessoal, foi apreendida a quantia de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) em seu poder, além de 12 (doze) porções de crack.

5. Ademais, Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023).

6. Por fim, para se concluir de maneira diversa da Corte de origem e acolher a pretensão desclassificatória, nos moldes da pretensão defensiva, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do habeas corpus, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado e mantida em sede de Revisão Criminal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 874.205/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/2/2024).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. DISPENSA DE DROGAS NA POSSE DO ACUSADO QUANDO AVISTADO PELOS POLICIAIS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO.

[...]

3. *"Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus". (AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)*

4. *Incabível a análise da questão do reconhecimento do tráfico privilegiado por se tratar de matéria estranha à inicial, constituindo indevida inovação recursal trazida apenas nas contrarrazões ao agravo regimental, de modo que dela não se deve conhecer.*

5. *Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão anterior e denegar o habeas corpus" (AgRg no HC n. 750.295/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF, DJe de 15/12/2023.).*

Com relação aos pleitos relacionados ao *quantum* da reprimenda do agravante, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que: *"por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade"* (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.977.207/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 28/9/2023).

Na presente hipótese, quanto à fixação da pena-base, a instância ordinária apontou que *"a r. sentença fixou a pena-base 2/6 acima do mínimo legal, diante da quantidade e natureza dos entorpecentes"*, bem como que *"o meio de execução empregado pela parte ré para a prática do crime merece atenção do julgador, ou seja, a utilização de aplicativo de aparelho telefônico celular (WhatsApp), que, pela aproximação virtual de pessoas, facilita, agiliza e dissemina o ato de mercenciar (compra e venda) a droga"* (fl. 46), o que comprova a maior reprovabilidade da conduta do agravante, não se evidenciando, portanto, nenhuma ilegalidade manifesta na elevação da pena naquele patamar. Vale dizer, uma vez que foram apontados argumentos concretos e específicos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias de origem para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ou mesmo de violação ao artigo 59 do Código Penal, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado.

No que se refere ao pleito de reconhecimento da redutora capitulada no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao contrário do que aduz a Defesa, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, apta a demonstrar que os acusados se dedicavam às atividades criminosas, porquanto, conforme consignado pela Corte *a quo*, "*os réus não comprovaram exercício de atividade lícita e disseminavam drogas através do aplicativo 'WhatsApp'. Tudo indica que os réus se dedicavam à atividade criminosa, o que obsta incidência do redutor de pena*" (fl. 47). Rever esse entendimento, como anteriormente assinalado, não prescinde de amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do *mandamus*.

Outrossim, restam escorreitas a fixação do regime mais gravoso para o cumprimento das reprimendas, não havendo que se falar em fundamentação inidônea, porquanto dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal, tendo em vista a fixação da pena-base acima do mínimo legal, bem como a negativa de substituição da pena corporal por restritiva de direitos, pois não preenchidos os requisitos do artigo 44, I, também do Estatuto Repressivo.

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 901.362 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0108222-8

Número de Origem:

15013222620208260407 22494712020

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINICIUS NATHAN MANTOVANI ARAUJO (PRESO)
CORRÉU : BEATRIZ CAROLINE GOES GONCALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS NATHAN MANTOVANI ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024